



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000017380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010776-48.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado MILTON KOESTER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2026.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1010776-48.2024.8.26.0019
APELANTE: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
APELADO: MILTON KOESTER
COMARCA: AMERICANA
VOTO Nº 43024

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de procedência – Golpe da falsa central de atendimento – APELAÇÃO DO RÉU – Admissibilidade do pedido de reforma – Transferência via PIX de valor referente a empréstimos supostamente fraudulentos para conta de terceira desconhecida – Vício do serviço não configurado - Situação que não pode ser considerada, à falta de evidência de real impacto à esfera dos direitos da personalidade do autor, como causa de abalo moral relevante – Inversão do ônus da sucumbência – Art. 85, § 2º, do CPC – Incidência do Tema Repetitivo 1.059, firmado pelo C. STJ – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 518/522, cujo relatório é adotado, e que julgou **procedentes** os pedidos formulados em “*ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais cc tutela de urgência liminar*” ajuizada por **MILTON KOESTER**, para: **1)** condenar o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária, desde a r. sentença e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e **2)** condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Sustenta o réu (fls. 526/532), em síntese: **a)** da inexistência dos danos morais (fl. 528, quinto parágrafo) e **b)** da minoração do *quantum* indenizatório (fl. 531, segundo parágrafo).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo (fls. 524/525), preparado (fls. 533/534) e contrarrazoado às fls. 539/547.

Distribuição preventa (fl. 550).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de *“ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais cc tutela de urgência liminar”* na qual o autor afirma que, em 24/07/2024, recebeu ligações do número (19) 98985-5402, registradas em seu aparelho celular como sendo do gerente de sua conta corrente mantida junto à agência do Bradesco Prime de Americana e, ao atender a ligação, foi informado que foram depositados “por engano” créditos de empréstimos pessoais em sua conta bancária, os quais precisavam ser devolvidos. Alega o autor que, ao consultar o seu saldo bancário, constatou que havia valores que não lhe pertenciam, assim, seguiu as orientações para que os empréstimos fossem cancelados e os valores “indevidamente” depositados em sua conta fossem devolvidos. Afirma que foi orientado a transferir com urgência o valor de R\$ 49.750,00 para sua conta digital mantida junto ao Mercado Pago, para posterior transferência ao “real titular” da verba, segundo o interlocutor com quem conversava. O requerente sustenta que, envolvido pelo estado de urgência e pelo dever de cooperação, procedeu com a referida transferência para sua conta junto ao Mercado Pago e, quando acessou a esta conta, constatou que o valor de R\$ 49.700,00 havia sido transferido para ELLEN CRISTINA FASANO

QUINTANEIRO. Afirma que abriu procedimento de devolução de PIX junto ao Mercado Pago, e que os valores depositados em sua conta corrente junto ao Banco Bradesco decorreram de dois empréstimos pessoais realizados em seu nome pelos terceiros (fls. 1/7, item 1, DOS FATOS).

Analisando a prova dos autos, observa-se que a transferência via PIX, realizada da conta bancária do autor mantida junto ao réu para conta de terceiro desconhecido (fls. 34/35), refere-se aos depósitos relativos aos empréstimos supostamente fraudulentos feitos junto ao Banco Bradesco (fl. 33), e não de valores que o autor possuía em conta.

Nesse contexto, não se pode afirmar a ocorrência de qualquer vício do serviço por parte do réu, inaplicável pois, o art. 14 do CDC, não restando demonstrada a ocorrência de aborrecimento que extrapole aquele inerente à vida em coletividade, não se evidenciando abalo psíquico ou social que autorizem o deferimento da pretendida indenização.

A indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, ou à imagem, conforme art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal, hipóteses não evidenciadas no caso em análise.

A situação narrada na petição inicial não pode ser considerada, por si só, e à falta de evidência de real impacto à esfera dos direitos da personalidade do autor, como causa de abalo moral relevante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedência da pretensão inicial, condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Porém, não é caso de arbitramento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que o recurso está sendo acolhido (Tema 1059, do C. STJ¹).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator

¹ TESE FIRMADA - “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.